

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

ANA PAULA MOTTA COSTA

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Ana Paula Motta Costa; Gustavo Noronha de Avila; Gabriel Antinolfi Divan. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-688-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Em 15 de Novembro realizamos mais uma edição do Grupo de Trabalho “Criminologias e Política Criminal”. Já são cinco anos de presença do GT em todos os eventos do CONPEDI, sempre com expressiva adesão da comunidade acadêmica.

“Crimes contra a Liberdade Religiosa”, de Roberto Baggio Berbicz e Guilherme Ferreira Colpo, discutiram a legitimidade da tutela penal neste particular. Discutiu-se as (im) possibilidades de tutela e conflitos entre liberdade de expressão e a religiosa, em uma análise a partir da dogmática penal e constitucional.

Há poucas publicações brasileiras acerca dos limites éticos das pesquisas criminológicas, tendo em vista esta especificidade, Bruna Lazaretti e Gustavo Noronha de Ávila, tratam do tema em “Ética na Pesquisa Criminológica: um Panorama Brasileiro”. É discutido o estado da arte acerca do tema, bem como a normatização pátria e a comparada.

A partir do paradigma da seletividade penal, característica das mais importantes da criminologia crítica, Eduardo Tedesco Castamann e Gabriel Divan, analisam os limites do discurso abolicionista em uma perspectiva centrada nos crimes que nem sempre são objetos de apuração pelo sistema penal.

Em pesquisa empírica, realizada no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Gabriela Favretto Guimarães e Ana Paula Motta Costa, discutem o conflito entre a Pichação e o sistema penal. São trazidos não apenas argumentos dogmático-penais, como também a partir da filosofia da arte, apontando os limites (ou falta deles) para os processos de criminalização.

Maria Tereza Soares Lopes, em “A Descriminalização do Aborto no Brasil: breve análise do HC 124.306/RJ e de sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.”, trava discussão acerca de importante caso concreto que traz a possibilidade de uma quarta hipótese de afastamento da lei penal para caso de aborto: aquele feito até o 3º mês de gestação. A hipótese discutida é a da legitimidade constitucional para a hipótese, pois os tratados de direitos humanos possuem caráter supralegal, como é o caso do Pacto de São José da Costa Rica, que contraria a hipótese vencedora no referido julgado.

No texto “A Expansão do Direito Penal Tradicional frente os Novos Paradigmas da Sociedade de Risco”, Camila Morás da Silva e Daniela Favaretto Mattos, analisam os impactos político-criminais das complexidades sociais contemporâneas. Defendem, neste sentido, a visão de Silva-Sánchez quanto à importância do direito penal consciente de suas possibilidades.

Mauri Quiterio Rodrigues debate a ideia de como a intolerância funciona como combustível do combate à criminalidade. Trabalha, em específico, com quem possui mais risco das pessoas serem confundidas com criminosos e qual é o custo social da chamada busca pela segurança.

Flávia Vianna e Maisa Lopes enfrentam o tema da aplicação do princípio da insignificância ao policial militar, quando cometer o delito do art. 28 da Lei Drogas. Concluem, de acordo com critérios castrenses, que não seriam possível.

“A Norma que Pune: Direito, Castigo e a Causa Negra no Brasil”, de Fábio dos Santos Gonçalves e Bruno Rotta Almeida, analisam as criminalizações dos negros em nosso país. Partem de uma contextualização histórico-política e seus impactos na região Sul do Rio Grande do Sul. Demonstram como as alterações legislativas não significaram o abrandamento da histórica criminalizações dos negros.

Os rumos da política criminal cautelar brasileira, cujo dispositivo mais consagrado é a prisão preventiva, são discutidos no texto “A Ordem Pública como Fundamento da Prisão Preventiva: apontamentos sobre a Reforma do CPP no Brasil” de Jordânia Cláudia de Oliveira Gonçalves e Flávia Ávila Penido. É destacado que o “fundamento” da ordem pública segue sendo previsto na redação atual do chamado “novo CPP”, com a devida crítica à esta permanência.

A discussão acerca da teoria da associação diferencial, em Sutherland, e sua aplicação no Brasil é trazida por Letícia Silva da Costa e Janaína Thais Daniel Varalli. Desde a discussão do Primeiro Comando da Capital e os impactos destes na violência urbana, as autoras trazem a referida teoria como possibilidade de explicação das interações daquele grupo.

Nem sempre o debate político-criminal brasileiro está assentado em hipóteses de realidade. Esta é a questão trazida por José Wilson Ferreira Lima, em “Análise de Critérios para a

Elaboração da Política Criminal pelo Parlamento Brasileiro”, demonstrando a inadequação dos Projetos de Lei Substitutivos n. 149/2015 e n. 279/2018 com os preceitos do Estado Democrático de Direito.

A partir do documentário “Cortina de Fumaça”, Sara Alacoque Guerra e Paulo Thiago Fernandes Dias, discutem o proibicionismo de drogas. Destacam como o discurso de guerra às drogas reforça a seletividade estrutural de nosso sistema, desde um diálogo com o referencial da criminologia crítica.

Dentro de uma apreciação constitucional, Tainá Fernanda Pedrini e Pollyanna Maria da Silva, discutem o complexo tema da prática por indígenas de homicídios culturalmente motivados. Em acordo com suas premissas teóricas, realizam a crítica da possibilidade do homicídio, utilizando o espectro dos direitos humanos.

Na sequência, temos o texto “Da Atipicidade das Condutas dos Crimes de Resistência, Desacato e Desobediência: uma análise fundamentada na criminologia crítica e no garantismo penal”, de Bárbara Amelize Costa e Pablo Alves de Oliveira. Os autores discutem as (im)possibilidades de criminalização de condutas que poderiam diferenciar demasiadamente Estado e indivíduo.

Um balanço dos três anos de vigência da qualificadora referente ao feminicídio, é proposto por Valdir Florisbal Jung. Mesmo depois da nova hipótese de criminalização, a pesquisa constatou o aumento no número de feminicídios e discute, a partir disto, encaminhamentos para a sua efetividade.

A partir dos pressupostos da teoria (criminológica) crítica de Richard Jackson, Caroline Bussoloto Brum analisa a (in)existência do narcoterrorismo no Brasil. Analisa o PCC como possível exemplo narcoterrorista, chegando a conclusão de que não seria o caso, pois o grupo não tem como objetivo a alteração do sistema político-econômico.

Bruna Vidal Rocha e Dani Rudnicki discutem a questão do patriarcado no contexto do sistema de justiça criminal. Desde um caso concreto, problematizam também questões raciais e estrutural-econômicas aplicadas ao exemplo discutido.

As inseguranças do presente são discutidas em “Segurança Humana: da origem à obrigatoriedade de ações de proteção por parte do Estado”. Defendendo uma análise interdisciplinar do fenômeno da violência, os autores constataam a centralidade da segurança pública na ciência criminal.

“Tutela Jurídica do Idoso em Contexto Prisional”, de Warley Freitas de Lima e Randal Magani, traz a discussão acerca de uma população, no contexto carcerário, duplamente vulnerável: o idoso. O tema não é frequentemente tratado, sendo que o texto demonstra o crescimento do número de idosos no cárcere brasileiro e a ausência de tratamento adequado desse grupo.

Temos, assim, um corpo heterogêneo de importantes trabalhos que contribuem decisivamente à criminologia brasileira.

Desejamos a todos/as uma excelente leitura!

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Avila – UNICESUMAR

Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan – UPF

Prof. Dr. Ana Paula Motta Costa - UFRGS / UniRitter

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS CIÊNCIAS CRIMINAIS EM CARTAZ: RENOVANDO A CRÍTICA SOBRE A GUERRA ÀS DROGAS A PARTIR DO CINEMA

CRIMINAL SCIENCES IN POSTER: RENEWING CRITICISM ON WAR TO DRUGS FROM THE MOVIE THEATER

Sara Alacoque Guerra ¹
Paulo Thiago Fernandes Dias ²

Resumo

Trata-se de artigo científico voltado ao estudo crítico e criminológico da guerra às drogas, com foco na política proibicionista, tendo como proposta a interação entre o Direito e o Cinema. A pesquisa então parte das reflexões contidas no documentário “Cortina de Fumaça” para resgatar os fundamentos criminológicos e históricos fundadores da Política Criminal de drogas vigente no país, demonstrando a falência ou sucesso da repressão criminal do consumo/comercialização de drogas.

Palavras-chave: Cortina de fumaça, Política criminal de drogas, Proibicionismo, Criminologia

Abstract/Resumen/Résumé

It is a scientific article aimed at the critical and criminological study of the drug war, focusing on prohibitionist politics, having as a proposal the interaction between Law and Cinema. The research then starts from the reflections contained in the documentary "Smoke Curtain" to rescue the founding criminology and historical foundations of the country's Criminal Drug Policy, demonstrating the bankruptcy or success of the criminal repression of drug consumption / commercialization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Smoke curtain, Criminal drug policy, Prohibitionism, Criminology

¹ Advogada, Especialista em Processo Penal, Mestra em Ciências Criminais PUCRS

² Doutorando em Direito Público – PPGD/UNISINOS. Mestre em Ciências Criminais – PPGCRIM/PUCRS. Professor Convidado do Curso de Pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal da UNISINOS. Advogado.

INTRODUÇÃO

O tema a ser estudado tem como pano de fundo o documentário brasileiro “Cortina de fumaça”, cuja temática é a questão da política criminal de drogas no Brasil e no mundo. Sua principal hipótese concentra-se em enfatizar que a criminalização das drogas não é capaz de diminuir o problema da violência, mas sim de agravá-lo. Propõe, a partir disso, rever, com estudos e informações contundentes, a alienação e a mistificação que a sociedade prega quando o assunto é o consumo de drogas.

O documentário “Cortina de Fumaça” é um projeto brasileiro independente, que busca através de várias entrevistas, nacionais e internacionais, com médicos, advogados, policiais e pesquisadores, proporcionar um debate sério sobre a Política Criminal de drogas e apresentar uma nova visão sobre o seu discurso proibicionista (aquele que não é visto ou não é retratado pela mídia tradicional).

O diretor Rodrigo Mac Niven procurou esclarecer ao público os principais erros cometidos pela política de combate às drogas e as inúmeras falhas do sistema repressivo. Esses apontamentos vão desde a indagação sobre os motivos do proibicionismo, à explicação do porquê de algumas substâncias serem proibidas e outras não, além do fracasso que essa política apresenta àquilo que se propõe¹.

Já nos primeiros minutos do longa o diretor faz uma breve narração com o intuito de justificar e enfatizar a importância do documentário:

Todo assunto que gera polêmica é interessante, porque é sinal de que muita coisa ainda tem que ser discutida. Que as pessoas ainda não chegaram a um consenso de como lidar com a questão na sociedade, e isso é com relação a tudo. Mas quando se trata das substâncias que alteram nossa percepção, nossa consciência, nosso bem-estar, o debate é ainda maior (isso eu acho que é por que o assunto interessa a todo mundo). Eu não conheço ninguém que não tenha sido de alguma forma tocado por essa questão. E, para a maioria das minhas perguntas, quando eu tinha uma resposta, (e olha que foram poucas para as que eu realmente tinha uma resposta), elas eram superficiais, baseadas muito mais em ideologias e mitos do que em informação, em ciência. E amigos meus, médicos, advogados, também não tinham muitas respostas não, e essa constatação foi para mim marcante. Uma questão que interfere diariamente no meu bem-estar, na minha segurança, na minha liberdade, em assuntos tão importantes, o meu conhecimento era pouco, bem pouco. E quanto mais eu fui lendo, pesquisando, mais eu descobria pessoas falando coisas bem diferentes do que eu estava acostumado a ouvir. Então eu decidi que precisava ir além das leituras, além das matérias de jornais, além dos filmes e documentários, dos blogs da internet. Eu queria falar com

¹ Para que se tenha uma compreensão do quão falha é a Política Criminal de drogas ou antidrogas praticada no Brasil, comemora-se a redução expressiva do número de fumantes no país, praticamente com o controle do preço do produto e com a limitação dos locais permitidos para o consumo do cigarro, conforme BORIELO, 2018. Em sentido oposto, no que tange às drogas ilícitas, a tática do encarceramento ou do assassinato de traficantes/consumidores vem se mostrando cada vez mais fracassada, conforme relatório da Agência da ONU para Drogas e Crime (AZEVEDO, 2017).

essas pessoas, eu precisava ouvir dos médicos, dos pesquisadores, policiais, advogados, porque que eles diziam aquilo que eles estavam dizendo. (NIVEN, 2010)

O documentário se inicia com várias vozes, cada uma delas trazendo as inúmeras preocupações que são geradas pelas drogas: a violência causada pelo tráfico; o medo da população na guerra entre policiais e traficantes; a pergunta sobre o porquê de as pessoas usarem drogas; a ligação entre as drogas e a religião; as drogas e a liberdade; as drogas e o mal; a visão e o tratamento que o usuário e o traficante recebem frente à legislação; a revolta desses “traficantes” pelo fato deles serem comparados aos estupradores e, também, a assassinatos decorrentes, dentre outras questões.

Tendo essas temáticas expostas, a pesquisa se concentra no estudo do proibicionismo. Para tal fim, o trabalho será dividido em dois capítulos distintos, que analisarão, mediante pesquisa bibliográfica, voltada tanto para a Política Criminal de drogas, quanto para a Criminologia Crítica, as questões que são de maior relevância para os fins desta pesquisa.

Em um primeiro momento, a pesquisa abordará, de modo geral e introdutório, a origem do proibicionismo, sob o aspecto criminológico e histórico, reforçando a crítica de historiadores, psicólogos e antropólogos sobre a opção política de combater o consumo de drogas através da repressão criminal. Na sequência, estudar-se-á o proibicionismo sob o enfoque do documentário em questão, pontuando, precipuamente, a (i)neficiência da política (anti)drogas praticada no país².

A pesquisa busca responder que motivos levaram à implementação da política proibicionista e se, mediante a utilização do aparato penal, referido modelo de responsabilização criminal deve ser mantido.

Desta feita, o estudo colaborará para o desenvolvimento e para a exploração da pesquisa científica na área, bem como no campo prático no que diz respeito às políticas efetivas de redução da violência institucional ligada à Política Criminal de drogas, tendo como finalidade a busca pelo respeito aos direitos fundamentais, enquanto valores indissociáveis do Estado Democrático de Direito.

Assim, este trabalho abraça uma proposta interessante, que estimula o diálogo entre o Direito (in casu, a Criminologia) e outras plataformas ou ramos do saber, fundamentalmente pelo estímulo à democratização do ensino e do conhecimento científico. Esta pesquisa, portanto, a exemplo de propostas como a do Direito e Literatura, dedica-se à interação entre as Ciências Jurídicas e o Cinema. Esse método de abordagem amplia o leque de discussões e

² Ainda que a própria política bélica contra as drogas seja mais antiga, os dados apresentados nesta pesquisa levarão em consideração as consequências da entrada em vigor da Lei nº 11343/2006.

agrega à pesquisa e ao estudo das Ciências Criminais, notadamente com foco na sua humanização, a possibilidade de ampliar o debate sobre tema tão caro à sociedade e que, cada vez mais, vem dividindo opiniões sobre a sua manutenção/revisão.

1 PROIBICIONISMO - ORIGEM

O documentário mostra que jamais existiu uma sociedade completamente livre de drogas. Elas sempre foram usadas ao longo da história, tanto para uso recreativo, medicinal, religioso e até alimentício.

Os vinhos, as cervejas e todos os fermentados alcoólicos, assim como muitas plantas, entre as quais a papoula, o cânhamo, o chá, o café, a coca, o guaraná e centenas de outras drogas vegetais psicoativas representaram na história da humanidade diversos papéis, todos com profunda relevância, pois alguns foram os grandes analgésicos, os inimigos da dor, física e espiritual, os grandes aliados do sono tranquilo, mas outros também, com usos opostos, os estimulantes e provedores de energias para a caça, o combate e a resistência cotidiana aos males e incômodos da vida (CARNEIRO, 2009, p. 14).

A criminalização do uso, porte e comércio de drogas no Brasil ocorreu, primeiramente, no texto das Ordenações Filipinas, ainda no século XVII. Logo após, foi prevista no Código Penal de 1890, em seu artigo 159, pena de multa àqueles que expusessem à venda ou ministrassem “substâncias venenosas sem legítima autorização ou sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários”. Para CARVALHO (2007, p. 12), no entanto, “somente a partir da década de 40 é que se pode verificar o surgimento de uma política proibicionista sistematizada”.

A primeira lei da qual se possui registro histórico sobre a proibição das drogas teve origem na cidade do Rio de Janeiro, à época capital federal, que visava regulamentar a venda do “pito de pango” (BARROS, 2011). Minada de características discriminatórias, tal regulamentação atribuía a pena de multa para os vendedores (geralmente brancos comerciantes) e prisão para os usuários (em sua maioria escravos)³. Sendo presumível que outras posturas semelhantes tenham sido criadas em diferentes cidades do Império do Brasil (SAAD, 2013).

³ O Brasil foi o primeiro país a editar uma lei contra a maconha. Em 4 de outubro de 1830, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro penalizava o “pito de pango”, denominação da maconha, no § 7º da postura que regulamentava a venda pelos boticários: “É proibida a venda e o uso do pito do pango, bem como a conservação dele em casas públicas. Os contraventores serão multados, e os escravos e mais pessoas, que dele usarem, em três dias de cadeia” (HENMAM; PESSOA JÚNIOR, 1986).

A primeira guerra às drogas não se sabe se é contra as drogas, a favor das drogas ou tendo como subterfúgio as drogas. Em razão de as drogas serem um objeto, uma mercadoria, qualquer combate que se trave ao seu redor terá objetivos pessoais e, como vítimas, pessoas, pois drogas não andam, não falam nem têm desejos (VALOIS, 2017, p. 35).

NIVEN (2010) expõe, por meio de seus entrevistados, que as primeiras leis criminalizantes surgiram quando as substâncias que, até então, eram utilizadas por grupos dominantes da sociedade, passaram a ser consumidas por grupos minoritários.

Apesar de levar em conta que em todos os tempos, na maioria dos continentes, as pessoas sempre fizeram uso de drogas; nos Estados Unidos, esse costume integra uma intrínseca parte da economia americana, e constitui um problema sério e persistente, o que pode ter conduzido os estadunidenses a se tornarem os pilares na inauguração da política proibicionista no mundo (BOITEUX, 2006).

O esforço dos Estados Unidos na implantação de uma política proibicionista vai muito mais longe do que apreensões humanitárias ou moralistas. Os EUA guardam conexões próximas com diversos elementos, tanto econômicos, políticos e sociais, que nortearam a implementação do plano interno de controle de drogas. E em especial sob um viés social e racial, que foi fortemente influenciado por alianças brancas puritanas que levantaram as bandeiras da reprovação moral frente ao consumo das drogas. Isso influenciou diretamente no controle formal e na proibição das drogas que eram associadas a determinados grupos minoritários, muito embora o uso de droga não fosse exclusivo destas, visto que muitas pessoas da classe alta e média também faziam uso das substâncias. Porém, havia um discurso oficial de que o uso de drogas era relacionado/associado a certos tipos de pessoas: chineses, mexicanos, imigrantes, tarados, negros, desempregados e criminosos (BOITEUX, 2006).

Nesse período, os chineses estavam chegando aos Estados Unidos para trabalhar na construção de ferro e teriam trazido o costume de fumar ópio. A maconha, no começo do século XX, era associada como droga dos mexicanos, que eram vistos pelos estadunidenses como preguiçosos, insolentes e muitas vezes agressivos. Sobre os negros, o discurso estadunidense alegava que o uso da cocaína os tornava sexualmente agressivos. Por sua vez, o álcool era visto como uma droga cujo consumo era extrapolado pela comunidade de imigrantes irlandeses. Nos quatro casos se tinha o mesmo raciocínio: “minorias e imigrantes portavam comportamentos reprováveis que ameaçavam valores profundos dos EUA” (RODRIGUES, 2003, p. 31).

Os americanos já associavam o ópio com a imigração chinesa desde o começo do século XIX. Tempos depois, vieram as primeiras leis criminalizantes acerca do uso de ópio nos

Estados Unidos. Com a proibição, o medo da droga se alastrava pela liga branca puritana, correlacionando a droga com determinados grupos étnicos.

Com a proibição do ópio, a partir de 1900, começaram as primeiras campanhas de amedrontamento da população norte-americana com relação aos “perigos” da droga, correlacionados a específicos grupos étnicos, vistos como “ameaçadores”. Em território americano, a reprovação moral ao uso de substâncias psicoativas – representado pelas abstinências ligas puritanas – era tradicionalmente acompanhada pela associação entre determinadas drogas e grupos sociais. Uma mesma lógica era aplicada: minorias e imigrantes tinham comportamentos moralmente reprováveis e ameaçavam valores clássicos da América branca e puritana. (BOITEUX, 2006, p. 63)

O elo entre determinada substância e um grupo étnico ou estrangeiro minoritário se deu de tal forma que Escotado é claro ao dizer que “as primeiras atitudes americanas contra o ópio foram motivadas por considerações raciais e não médicas” (ESCOHOTADO, 1988, p. 181).

Em 1901-1902, em resposta ao medo/horror racista dos Estados Unidos, foram realizadas as primeiras associações entre negros e o uso de cocaína: uma campanha alegava que, antes de estuprar as mulheres, os homens negros faziam uso da coca. Em decorrência desse pânico, a Coca-Cola Company resolveu remover a cocaína dos ingredientes do seu refrigerante de maior sucesso. Ademais, o costume do uso da cocaína era ligado aos indivíduos pertencentes às classes inferiores (BOITEUX, 2006).

Nesse contexto, Escotado (1988) expõe que, durante um Congresso na Filadélfia, um médico afirmava que a maioria dos abusos e violências de homens negros contra as mulheres brancas era resultado de um cérebro enlouquecido por cocaína, enquanto os policiais do sul do país trocavam os calibres dos seus revólveres, com a justificativa de que os negros precisavam de balas maiores.

Alguns anos antes da proibição da droga nos Estados Unidos, investigações da polícia de Nova Iorque apontavam que a maior parte da cocaína era vendida nos pontos boêmios da cidade, onde haviam muitos bares, casas de prostituição, teatros. Nessa época ainda permanecia a ligação dos negros com a cocaína, como usuários por excelência (o que os tornava sexualmente hostis). Dessa forma, fica evidente que, na verdade, não existia o medo dos “problemas derivados do uso de ópio pelos chineses ou de cocaína pelos negros, mas sim do pânico da classe branca e protestante, de rebeliões das minorias contra a segregação e opressão” (BOITEUX, 2006, p. 64)

Importante salientar que no auge da política proibicionista americana em volta do álcool, o consumo da cannabis era comum entre os imigrantes mexicanos que moravam nos EUA. Porém, seu hábito aborreceu à elite branca dos Estados Unidos que passara a demonizar

a erva (SANTOS, 2017), de tal forma, que, por volta de 1930, o medo da maconha passa a ser disseminado, associando-a aos imigrantes mexicanos, rotulados de indolentes, preguiçosos e, por vezes, até agressivos, vistos como habituais fumadores de maconha. Na primeira metade do século XX, teriam sido os trabalhadores mexicanos quem teriam trazido a maconha para os Estados Unidos, o que, conseqüentemente, acarretou com que as autoridades se ligassem às questões sociais em razão da grande recessão da década de 1930, período em que a imigração mexicana passou a ser perseguida, acarretando no aumento do preconceito em desfavor dos mexicanos e latinos, que concorriam por vagas de empregos com os americanos brancos em tempos de grande desemprego (BOITEUX, 2006).

Ao se tratar da maconha em específico, um dos grandes culpados pela sua vilanização se chamava Aslinger, que se utilizou do fato da Lei Seca ter sido abatida e, para garantir seu emprego, visou outra substância capaz de manter a verba destinada para o combate ao álcool, só que agora contra essa droga estranha: a maconha (BAYER, 2016).

Aslinger começou a sua campanha de maneira certa: com a ajuda da imprensa. Ele elevou o frankenstein para as redações dos jornais e começou a descolar reportagens sobre o novo mal que estava invadindo os Estados Unidos, a maconha: uma droga imortal, bem pior que heroína, que transformava homens em monstros, fazia meninas se matarem à primeira tragada ou, Deus nos livre, se entregarem aos caprichos de homens de cor. (BURGIRGERMAN, 2010, p.64)

No artigo “Maconha: ópio do pobre”, afirmava-se que apenas em 1933 os anais da polícia do Rio de Janeiro deram nota das primeiras prisões em decorrência do comércio clandestino da maconha, e, nessa mesma época, a imprensa começou a registrar a presença da maconha (o novo vício que se atrelava aos tidos como elegantes, quando se reportavam ao consumo da morfina e da cocaína) no Rio de Janeiro. As notícias destacavam a associação da maconha com a criminalidade e com a facilidade em se obter o “veneno africano” (ADIALA, 2016). O raciocínio era de que os policiais expurgassem da sociedade todos aqueles que tivessem contato com a maconha, os que a usassem, bem como os que a vendessem.

As pessoas que faziam uso da substância já eram consideradas como escória da sociedade e o seu hábito deveria ser apartado dos demais consumos da capital. Dessa forma, não havia mais espaço (pelo menos nos discursos) para os comerciantes de maconha, que também passaram a ser perseguidos pelas ações policiais (BRANDÃO, 2016).

Em 1936, quando o consumo passou a ser proibido pelo Estado, relevou-se um alto grau de racismo operado pela sociedade brasileira, uma vez que a maconha era vista como “coisa de negro” (vagabundos), e poderiam ameaçar a “raça” brasileira, ou “coisa de doido”

(toxicômano), consoante sustentado pela comunidade médica que (se) alimentava (d)a indústria proibicionista de entorpecentes (SANTOS, 2017, p. 312).

O vício da maconha servia para validar a existência de um aparato repressivo. Deixando de ser uma categoria diagnosticada, para ser uma categoria acusatória, explicando, assim, a repressão e a violência contra a população negra e os grupos desviantes. O que se iniciava como caso de ciência, encerrava-se como caso de polícia (ADIALA, 2016).

Desse modo, as ideias de Rodrigues Dória, influenciado pelas teorias lombrosianas, não demoraram a colher frutos na legislação brasileira. Em 1940, Getúlio Vargas outorga o Decreto-Lei n. 2.848/40, o Código Penal Brasileiro, do qual dispunha no artigo 281 as condutas de “comercializar, importar, exportar, expor à venda, fornecer, mesmo a título gratuito, guardar, ter em depósito etc. substância entorpecente e previa pena de reclusão de um a cinco anos”⁴.

Desse modo, como a maconha foi a droga decisiva na construção do organismo proibicionista brasileiro, e o seu uso era amplamente difundido entre os grupos subalternos (em especial os negros, antigamente escravizados), impor um controle em volta dos costumes desses grupos era crucial. Principalmente se se levar em conta que a tênue linha do início do século XX brasileira era de ambições modernizantes que sempre apontavam para a Europa, rebatendo tudo aquilo que parecesse degenerado ou potencialmente degenerante, para falar o idioma da eugenia (FRANÇA, 2016).

Esse suporte inicial teórico vai ao encontro do que é mostrado no documentário: a questão é de “quem” usa/usava essas drogas, a ilusão de que as leis são criadas como forma de justiça e não de discriminação e preconceito. Nesse contexto, é interessante lembrar o duplo objetivo da prisão, exposto por FOUCAULT (2015). Ele afirma que embora a prisão tenha sido institucionalizada para garantir a recuperação do criminoso por meio do isolamento, o objetivo real era manter essa massa de excluídos sob constante vigilância e repressão, de forma a segregá-los da sociedade. Afinal, a lei penal é feita por uma classe para ser aplicada à outra.

2 PROIBICIONISMO – Cortina de Fumaça

⁴ Houve não apenas a criminalização da maconha, mas também de outros elementos culturais não-brancos. Além do costume de fazer uso da maconha, criminalizou-se também outras formas de controle de manifestações culturais africanas, como o samba, as expressões musicais, a capoeira, o candomblé, os saberes curativos e a religião, trazendo um pano de embranquecimento do Brasil. Até hoje se mantém a vigência do artigo 284 do já mencionado Código Penal, que criminaliza o curandeirismo

Dentre os temas abordados durante o documentário, o proibicionismo é um dos assuntos em que entrevistados abordam de forma enfática. Para eles, o proibicionismo é constituído por camadas.

A primeira camada seria o moralismo (quem está envolvido com drogas é um demônio) e que, na verdade, esse discurso de pureza é um discurso autoritário, já que em uma democracia o vício e a virtude convivem no mesmo lugar, nas mesmas pessoas.

O que levou ao início de uma onda de mobilização de cunho religioso e moral nos Estados Unidos a partir da segunda metade do século XIX, com intuito de criar uma América “livre de drogas” (o meio eleito para alcançar tais objetivos foi a proibição do uso e do comércio de entorpecentes via repressão penal). Soma-se isso à “Guerra às Drogas” declarada por Nixon em 1971. O presidente estadunidense prometeu à população americana que combateria as drogas internamente e identificou o problema da drogadição como sendo o inimigo público número um do país.

Alega WACQUANT (1999, p. 46) que a política ou a ideologia da law and order, trazida por Nixon, baseada na guerra às drogas, “vai fornecer um leitmotiv tanto mais apreciado, porque permite exprimir em um idioma de aparência cívica – garantir a segurança e a tranquilidade dos cidadãos – a rejeição às reivindicações dos negros”.

Logo após, já na década de 1980, o Presidente Ronald Reagan vai além: demoniza o uso das drogas, pregando a necessidade de se combater não só internamente, mas também externamente, tendo como alvo de sua política internacional os países produtores dos entorpecentes que invadiram os EUA. Daí se estabeleceu a lógica de país consumidor e país produtor. E, os Estados Unidos, sendo um país consumidor, teria o direito de se defender, inclusive atacando as fontes, isto é, países-produtores.

Nesse sentido, KARAM (2010) esclarece o verdadeiro propósito da chamada “guerra às drogas”. Ela não é e nunca será uma guerra contra as drogas, mas sim contra pessoas. E não quaisquer pessoas, mas sim aquelas pessoas, como sempre, de classe baixa e mais vulneráveis perante a sociedade. Essa classe mostra-se sempre como principal alvo do aparato criminal.

A “guerra às drogas” não é e nunca foi propriamente uma guerra contra as drogas. Não se trata de uma guerra contra coisas. Dirige-se sim, como quaisquer outras guerras, contra pessoas: os produtores, comerciantes e consumidores das selecionadas substâncias psicoativas tornadas ilícitas. Mas, não exatamente todos eles. Os alvos nessa guerra são os mais vulneráveis dentre os produtores, comerciantes e consumidores das drogas proibidas; os “inimigos” nessa guerra, são seus produtores, comerciantes e consumidores pobres, não brancos, marginalizados, desprovidos de poder. (KARAM, 2010, p. 3)

Logo, vem a segunda camada, que é o discurso da saúde pública (discurso médico, sanitário que vai afirmar que algumas drogas são perigosas para a saúde individual e coletiva, e que justamente por isso elas precisam ser proibidas). Porém, com a criminalização gera-se problemas de saúde ainda maiores do que os próprios efeitos eventualmente provocados pelas drogas ilícitas. Atribuindo a produção da droga a clandestinidade, sem qualquer controle de qualidade das substâncias comercializadas, aumentando o risco de adulteração, impureza e desconhecimento da sua potencialidade (eis muitos casos de overdose decorrem do desconhecimento do indivíduo sobre o que estaria consumindo). Tal como citado pela pesquisadora Maria Lucia Karam no documentário (NIVEN, 2010), a questão da saúde que, por ser proibida, será feita de “qualquer jeito” em locais insalubres, sem qualquer tipo de controle de qualidade.

Por ser proibido, dificulta-se a busca de informações, esclarecimentos e dúvidas, principalmente entre adolescentes e seus familiares, dificultando o diálogo entre estes. A falta de informação sobre abuso de drogas e overdose leva, muitas vezes, a trágicas consequências. Além de não apresentar informações nas embalagens sobre advertências de uso, tais como utilizadas em drogas lícitas, não existindo também, qualquer tipo de controle sobre a venda para menores de 18 anos.

A proibição também dificulta a assistência e eventuais tratamentos, seja pela sua forma de atribuir tratamentos compulsórios (que na maioria das vezes são ineficazes, além de violar direitos fundamentais), seja por inibir que alguém busque voluntariamente o tratamento, já que pressupõe que irá se revelar autor de uma prática ilícita e outras. Tal como leciona CARVALHO (2016), o toxicômano somente poderia optar pelo tratamento médico se o sistema penal não o encarcerasse através da criminalização. O que os leva a frequentar ambientes insalubres, favorecendo a propagação de doenças infectocontagiosas, tais como Aids e hepatite.

Ao abordar o proibicionismo, FERRAJOLI (Apud CARVALHO, 2016, p. 190) compara a criminalização das drogas com a criminalização do aborto, uma vez que em ambos os casos a sua clandestinidade e ocultação impede o acesso aos mecanismos de assistência sanitária. Se em relação ao aborto, a falta de amparo estatal ocasiona enormes danos à saúde da mulher, em relação às drogas, os dependentes também são afetados pela inexistência de políticas de amparo e assistência.

Os entrevistados afirmam que somar o discurso moral ao da saúde, implicou um terceiro problema quanto a criminalização das drogas: a segurança pública. Com a proibição, a conduta deixa de ser um mero ato ilegal, mas sim uma verdadeira questão de segurança pública, com a criação de figuras criminosas antes inexistentes. Ou seja, ao mesmo tempo que o

proibicionismo quis acabar com o uso de drogas, este só aumentou o número de criminosos e o número de presos. É evidente o fracasso da política criminal de drogas, visto não alcançar nenhum resultado no controle ou erradicação do tráfico de entorpecentes. ZAFFARONI (2010), em entrevista para o Cortina de Fumaça, diz acreditar estarmos lidando com um paradoxo, pois ao lutar contra um crime, acabamos por potencializa-lo.

Passados 100 anos da proibição, com seus mais de 40 anos de guerra, os resultados são mortes, prisões superlotadas, doenças se espalhando, milhares de vidas destruídas e nenhuma redução na disponibilidade das substâncias proibidas. Ao contrário, nesses anos todos, as arbitrariamente selecionadas drogas tornadas ilícitas foram se tornando mais baratas, mais potentes, mais diversificadas e muito mais acessíveis do que eram antes de serem proibidas e de seus produtores, comerciantes e consumidores serem combatidos como “inimigos” nessa nociva e sanguinária guerra (NIVEN, 2010).

E, afinal de contas, qual é a relação das drogas com o crime? O professor Nilo Batista, em entrevista para o documentário (NIVEN, 2010), indagou perguntando se existe alguma pesquisa séria que mostre relação direta do uso de alguma droga ilícita com a prática de determinado crime, isto é, “se fumar maconha cinco vezes, comete um furto”, ao contrário do que estatisticamente se pode relacionar o álcool com brigas de bar nos finais de semana. Isso é uma realidade, enquanto que a relação direta entre uso de drogas e prática de crime é apenas uma ficção.

Tal como novamente esclarece KARAM (2006, p. 10):

A proibição não é apenas uma política falida. É muito pior do que simplesmente ser ineficiente. Mais do que a inaptidão para atingir o declarado objetivo de eliminar ou pelo menos reduzir a circulação das arbitrariamente selecionadas drogas tornadas ilícitas, a proibição acrescenta danos muito mais graves aos riscos e os danos que podem ser causados pelas drogas em si mesmas. O mais evidente e dramático desses riscos e danos provocados pela proibição é a violência, resultado lógico de uma política fundada na guerra.

O Relatório mundial da ONU sobre drogas de 2013, admite que, em nível mundial, a demanda por drogas não tem sido reduzida em níveis significativos e que existem desafios no controle das drogas, na violência ocasionada pelo tráfico e nas medidas legislativas que podem emanar em violações de direitos humanos (UNODC, 2013).

Outra alegação pró-proibicionista, que também merece críticas, é a de que a proibição do produto droga seria capaz de desestimular o mercado da substância, como se o mercado seguisse referida lógica, conforme observa VALOIS (2017, p. 43/44):

As leis do mercado não seguem o rigor do que convencionalmente entendemos por lei, e o que mais veremos na história da proibição é o rigor da repressão servindo para aumentar a produção e diminuir o preço, porque a proibição torna o produto mais

valioso, fazendo a produção aumentar e o aumento desta faz o preço diminuir, portanto não há regras rígidas no mercado das drogas, e a força da oferta e da procura ignora qualquer medida proibitiva.

O atual modelo proibicionista tem contribuído com a criminalização mais rígida da população mais pobre, visto que são as pessoas mais perseguidas ou visadas pelo sistema penal (principalmente em relação às drogas), geralmente os pequenos traficantes e usuários, o que, conforme ZALUAR (2004) em nada adianta como medida de Segurança Pública, já que além de não conseguirem chegar aos grandes traficantes, a perseguição só serve para aumentar “inutilmente a população carcerária e alimentar a revolta e o sentimento de injustiça entre os pobres”. Por consequência, quem paga o preço da seletividade penal reiterada nos delitos ligados a política criminal não poderia ser outro senão a crescente criminalização de jovens, negros e pobres que lotam os presídios de todo o país.

Conforme aborda CARVALHO (2016), o Brasil, apesar do que muitos pensam, está longe de ser o país da impunidade: ele encarcera muito. O sistema punitivo opera de forma contrária ao que é diariamente publicado pela imprensa. E da mesma forma que prende muito, prende muito mal, no sentido de que várias condutas não nocivas (crimes sem violência ou grave ameaça) não necessitariam o uso da prisão, mas ao contrário, nesse caso o cárcere só gera ainda mais violência.

KARAM (2006), afirma que as pessoas não irão parar de usar substâncias psicoativas (já que usam desde os primórdios da humanidade), e que a discriminação só iria beneficiar a população, tanto do ponto de vista da criminalidade, quanto do ponto de vista sanitário.

A realidade e a história demonstram que o mercado das drogas não desaparecerá. As pessoas continuarão a usar substâncias psicoativas, como o fazem desde as origens da história da humanidade. Com o fim da proibição, estarão mais protegidas, tendo maiores possibilidades de usar tais substâncias de forma menos arriscada e mais saudável. (KARAM, 2006, p. 16)

Ao final do documentário, pode-se concluir que o problema em si não necessariamente é a substância, mas sim o proibicionismo com que a violência acarreta. Em suma, a droga não gera violência, o que gera violência é a sua proibição. Levar essa questão para ser tratada pelo poder punitivo é um profundo erro, tendo em vista seu fator de reprodução de violência e seu profundo caráter seletivo e estigmatizante. Há muito o que se fazer e dialogar. Que comecemos pelo afastamento das visões estereotipadas, para que emerge sobremaneira o que realmente importa: salvar vidas.

CONCLUSÃO

Ainda que não se tenha criado referida metodologia, a promoção do diálogo da pesquisa jurídica, por meio da literatura, da música, do cinema, etc, mostra-se deveras pertinente, principalmente pela capacidade que tem de ampliar a comunicação com outros públicos, servindo, portanto, de incentivo para que os acadêmicos encontrem novas formas de interação. Com outros dizeres: o conhecimento não pode ser apenas discutido entre acadêmicos e nos meios dessa natureza. É preciso um esforço de todos os pesquisadores para que, de fato, a tão almejada democratização do ensino se concretize (notadamente num país que ainda possui números decepcionantes no campo da leitura e da pesquisa).

Dito isso, a partir da riqueza de depoimentos e fatos retratados no documentário “Cortina de Fumaça”, buscou-se amparo na crítica criminológica direcionada ao discurso da proibição do consumo de drogas, mostrando, assim, a sua inadmissibilidade, principalmente como fundamento para a inequívoca política bélica travada contra determinados grupos (historicamente vulneráveis).

A utilização da norma penal como instrumento de estigmatização e de responsabilização de usuários⁵ e traficantes, apenas reforça a tradição, comum aos países da América Latina, autoritária, violenta e disfuncional do Sistema de Justiça Criminal – consolidando uma política de exclusão e de perseguição aos indesejáveis, cada vez mais relegados aos guetos da modernidade ou às novas senzalas.

O proibicionismo, à medida que acumula inúmeras mortes e prisões, por conta da frustrada operação de guerra contra o consumo de drogas, vê, dia após dia, fracassar a intenção de, justamente, reduzir o comércio clandestino e a utilização das substâncias proibidas. A falência da política proibicionista é manifesta no Brasil. Assim mesmo, não há perspectivas para que esse erro político seja revisado. Quantas vidas devem ainda ser trucidadas por esse proibicionismo inócuo?

REFERÊNCIAS

ADIALA, Júlio Cesar. Uma Nova Toxicomania: o vício de fumar maconha. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Org.). **Fumo de Angola: cannabis, racismo, resistência cultura e espiritualidade**. Salvador: EDUFBA, 2016. (Coleção Drogas: Clínica e Cultura).

⁵ Está-se atento às mudanças legislativas perpetradas em 2006, no que tange à figura do usuário. Entretanto, diante da opção legislativa pela distinção discricionária da figura do usuário da do traficante, dúvidas não há sobre a continuidade dos efeitos penais também em relação ao não traficante. A despenalização não foi capaz de evitar outros efeitos decorrentes da criminalização (dentre os quais, o estigma de usuário e os riscos decorrentes da clandestinidade imposta àquele que consome as substâncias proibidas).

ADORNO, Sergio. **Discriminação Racial e Justiça Criminal em São Paulo**. Novos Estudos, n.43, novembro 1995.

_____. **Racismo, criminalidade violenta e justiça penal**: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n.18, 1996.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Revan, 2013.

_____. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

AZEVEDO, Reinaldo. Aumenta o consumo de drogas no Brasil. Não me digam... Publicado no portal da Revista Veja em 23 fev 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/aumenta-o-consumo-de-drogas-no-brasil-nao-me-digam-8230/>>. Último acesso 02 set. 2018.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Descarcerização e segurança pública**. Revista Carta Capital. Disponível em: www.cartacapital.com.br/sociedade/descarcerizacao-e-seguranca-publica. Acesso em: 26 de mar 2016.

BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas**: um estudo sobre preconceitos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2005

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

_____. **Você tem medo de quê?** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 13, n. 53, p. 367-378, mar./abr. 2005.

_____. **A construção do Transgressor**. In: BAPTISTA, Marcos; CRUZ, Marcelo Santos; Matias, Regina (Org.). Drogas e Pós-Modernidade: faces de um tema proscrito. Rio de Janeiro: UERJ, p. 157-163, 2003.

_____; BATISTA, Nilo. **Todo Crime é Político** [Ago. 2003]. Entrevistadores: Hugo R.C. Souza, Luciana Gondim, Maurício Caleiro, Paula Grassini, Rodolfo Torres e Sylvia Moretzsohn. Caros Amigos, São Paulo, ano 7, n. 77, p. 28-33, ago. 2003. BERGERON, Henri. **Sociologia da droga**. Aparecida: Ideias & Letras, 2012.

BIANCHINI, Alice. **A seletividade do controle penal**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n. 30, p. 51-64, abril-junho. 2000.

BOITEUX, Luciana. **A nova lei antidrogas e aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes**. Boletim IBCCrim, n. 167, out. 2006.

_____. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. 273f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006, p. 62-63.

_____. **Política de Drogas**. Segurança Pública e Direitos Humanos. In: CASARA, Rubens R.R.; LIMA, Joel Corrêa de (Org.). Temas para uma Perspectiva Crítica do Direito: homenagem ao Professor Geraldo Prado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____; WIECKO, Ela et al. **Tráfico de drogas e Constituição: um estudo jurídico-social do tipo do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos/ Ministério da Justiça, 2009. (Série Pensando o Direito, n. 1),

BORIELO, Giovanna. Número de fumantes cai em 36% no Brasil, segundo ministério.

Publicado no portal do R7 em 30 mai. 2018. Disponível em:

<<https://noticias.r7.com/saude/numero-de-fumantes-cai-em-36-no-brasil-segundo-ministerio-30052018>>. Último acesso 08 nov. 2018.

BRANDÃO, Marcílio Dantas. Os Ciclos de atenção à maconha e a emergência de um “problema” no Brasil. In: **Fumo de Angola: cannabis, racismo, resistência cultura e espiritualidade**. In: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Org.). Salvador: EDUFBA, 2016. (Coleção Drogas: Clínica e Cultura).

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília 2 de out. de 1988. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 set. 2016

_____, Lei nº 11.343, DE 23 de Agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad**; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 10 de set. 2018

CALLEGARI, André Luís; ANDRADE, Roberta Lofrano. **Traços do direito penal do inimigo na fixação da pena-base**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 15, n. 178, set. 2007.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo**. São Paulo, 2015.

_____, Marcelo da Silveira. **Seletividade da atuação policial na aplicação da Lei de drogas**. Entrevista para a revista Fórum. Disponível em:

<http://revistaforum.com.br/blog/2013/10/sociologo-critica-seletividade-da-atuacao-policialna-aplicacao-da-lei-drogas/>. Acesso em: 10 de junho 2016

CARNEIRO, Henrique Soares. As drogas e a história da humanidade. In: **Diálogos – Revista do Conselho Federal de Psicologia**, Brasília, p. 14-15, 01 nov. 2009.

CARVALHO, Salo de. **Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2016.

_____, Salo de. Seletividade da atuação policial na aplicação da Lei de drogas. Entrevista para a Revista Fórum. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/blog/2013/10/sociologo-critica-seletividade-da-atuacao-policialna-aplicacao-da-lei-droga>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

D'Elia Filho, Orlando Zaccone. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. 1º edição. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

_____. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de droga. Rio de Janeiro: Revan, 2007, 3º edição, agosto de 2011. 1º reimpressão, outubro de 2014.

_____. **O Debate sobre as Relações Raciais e seus Reflexos no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Universitas. Jus (UNICEUB), v. 1, p. 110-145, 2004.

DUARTE, E. C. P.; MURARO, M. ; LACERDA, M. ; DEUS GARCIA, Rafael de. Quem é o suspeito do crime de tráfico de droga? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficantes pelos Policiais Militares nas Cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. In: Isabel Seixas de Figueiredo; Gustavo Camilo Baptista e Cristiane do Socorro Loureiro Lima. (Org.). **Pensando a Segurança Pública e Direitos Humanos**: Temas Transversais. 1ed. Brasília: Ministério da Justiça (SENASP), 2014, v. 5, p. 81-120.

ELBERT, Carlos Alberto. **Criminologia, Ciência e Mudança Social**. Nuria Fabris Editora, São Paulo, 2012.

ELBERT, Carlos Alberto. **Novo Manual de Criminologia**. Tradução Ney Fayet Júnior. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009.

ESCOHOTADO, Antonio. Historia de las drogas. Vol. 2. 7. ed. Madri: Alianza Editorial, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 35.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

HELPEES, Sintia Soares. **Vidas em Jogo**. IBCCRIM, São Paulo, 2014

GAUER, Ruth M. Chittó. **A sedução da liberdade frente à obsessão pela segurança**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 76, São Paulo: Revista dos Tribunais.

HENMAM, Anthony. PESSOA JÚNIOR, Osvaldo. **Diamba Sarabamba**. Coletânea de textos brasileiros sobre a maconha. São Paulo: Ground, 1986.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**: noções e críticas. Tradução: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

KARAM, Maria Lúcia. **A Lei nº 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo**. Boletim IBCCrim, n. 167, out. 2006.

_____. **De crimes, penas e fantasias**. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

_____. **Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/72_Proibi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20drogas%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direitos%20fundamentais%20-%20Piau%C3%AD.pdf?1376532185>. Acesso: 15 out. 2017.

_____. **Drogas e redução de danos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. (Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 64).

_____. **Todo Crime é Político**. Entrevistadores: Hugo R. C. Souza, Luciana Gondim, Maurício Caleiro, Paula Grassini, Rodolfo Torres e Syylvia Moretzsohn. Caros Amigos, São Paulo, ano 7, n. 77, p. 28-33, ago. 2003

MARONNA, Cristiano Ávila. **Nova lei de drogas: retrocesso travestido de avanço**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.14, n. 167, Outubro de 2006.

MELLO, Daniel. **Tráfico de drogas é o crime que mais levou pessoas à prisão no Estado de São Paulo**. Disponível em <http://justificando.com/2015/10/27/trafico-de-drogas-e-o-crime-que-mais-levou-pessoas-a-prisao-no-estado-de-sao-paulo-/?utm_content=bufferf79de&utm_medium=social&utm_source=twitter.com&utm_campaign=buffer> Acesso em 02 de junho 2016.

NIVEN, Rodrigo Mac. **Cortina de Fumaça**. Brasil. 2010

REDE BRASIL ATUAL. **Descriminalização de drogas acabaria com 'justiça seletiva' feita pela polícia**. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/09/descriminalizacao-de-drogas-pode-acabar-com-justica-seletiva-feita-pela-policia-5332.html>>. Acesso em: 2 mai. 2016.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley. **Violência Simbólica: O Controle Social na Forma da Lei**. Porto Alegre, EDIPUC, 2014.

SAAD, Luísa Gonçalves. **"Fumo de Negro": a criminalização da maconha no Brasil (c. 1890-1932)**. 2013. 139 f. Dissertação (Mestrado em História). Curso de História, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

SANTOS, Gabriella. **A proibição do consumo de cannabis como violação dos direitos de personalidade: a inconstitucionalidade da lei nº 11.343/06**. Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC, XVI, 2017.

SOARES, B. M.; Ilgenfrit, I. **Prisioneiras: a vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Drogas uma nova perspectiva**. IBCCrim: São Paulo, 2014.

UNODC. Referências ao Brasil 2013. **Word Drug Report, 2013**

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

VIANNA, Túlio; MACHADO, Felipe (coord.). **Garantismo penal no Brasil**: estudos em homenagem a Luigi Ferrajoli. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 13, nov. 1999.

ZACKSESKI, Cristina; ANDRADE, Vera. **A guerra contra o crime**: permanência do autoritarismo na política criminal latino-americana. Verso e Reverso do controle penal. Homenagem a Alessandro Baratta. Vol. 2. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p. 123-131.

ZALUAR, Alba. **Integração Perversa**: pobreza e tráfico de Drogas. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio. Raúl. **A questão criminal**. Tradução Sergio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

_____. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Tradução Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

_____. **La Legislacion 'anti droga' latinoamericana**: sus componentes de derecho penal autoritário. In: Drogas: abordam interdisciplinar. Fascículo de Ciências Penais, ano 3, v. 3, p. 16-25, 1990.

_____. **Las "clases peligrosas"**: el fracaso de un discurso policial prepositivista. Disponível em: < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15174/13799>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

_____. **O inimigo no direito penal**. Tradução Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. Direito Penal Brasileiro. Teoria Geral do Direito Penal. Vol. 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013

_____; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 1. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.